

PROJETO DE LEI Nº 77/2022

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF no Município de Itaúna

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAAF) com os seguintes objetivos:

I - incentivar a valorização e o consumo dos alimentos produzidos pela agricultura familiar local promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento e à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - promover o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

III - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, inclusive para prover o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição e de forma suplementar a alimentação escolar;

IV - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

V - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos.

Art. 2º. Os beneficiários do PMAAF para fins previstos nesta Lei, consideram-se:

I - beneficiários consumidores: indivíduos atendidos pela rede socioassistencial, pela rede pública de ensino e de saúde, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, por entidades de proteção e assistência aos condenados e por demais equipamentos de alimentação e nutrição financiados pelo Poder Executivo Municipal;

II - beneficiários fornecedores: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos previstos no art. 3.º da Lei Federal Nº 11.326, de 24 de julho 2006, e que possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) física válida;

III - organizações fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado que detenham a DAP Jurídica válida ou outros instrumentos de identificação da agricultura familiar;

IV - órgão comprador: órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, do Município que fornece alimentação, tais como: hospitais públicos, presídios, restaurantes universitários, refeitórios de creches, escolas, equipamentos da política de assistência social, entre outros.

Art. 3º. Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAF poderão ser doados às entidades socioassistenciais, bem como às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, inscritas nos programas sociais coordenados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º. O PMAAF será destinado à aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros e demais produtos produzidos por beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras do Município de Itaúna de forma *in natura* ou minimamente processados.

Art. 5º. O PMAAF será executado, por órgão comprador, na modalidade de compra institucional, por chamamento público, com dispensa de procedimento licitatório, observando no que couber, procedimentos, critérios, exigências, limites, valores e preços estabelecidos na legislação federal vigente de que trata o Programa Alimenta Brasil.

Art. 6º. As despesas com a execução do Programa instituído por esta Lei será um percentual do Orçamento Municipal utilizado para compras de alimentos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, de acordo com a disponibilidade, podendo advir, também, de recursos oriundos do Programa Alimenta Brasil.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias para operacionalização do PMAAF, a forma desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Justificativa

A partir do Programa Alimenta Brasil instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e regulamentado pelo Decreto Presidencial 10.880, de 21 de dezembro de 2021, os estados, ***municípios*** e órgãos federais da administração direta e indireta podem comprar alimentos da agricultura familiar ***utilizando seus próprios recursos financeiros, por meio de chamadas públicas com dispensa de procedimento licitatório***. Nesta premissa, esta propositura vem idealizar um programa socioeconômico, em âmbito Municipal, em moldes similares ao Programa Alimenta Brasil, com o intuito de fomentar a produção e a comercialização dos produtos da agricultura familiar da nossa região gerando um aumento na renda dos agricultores e de suas famílias.

O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF em nosso município, abre precedente para que os órgãos públicos municipais passem a direcionar parte do seu orçamento para aquisição de alimentos da agricultura familiar. Desta forma, não está sendo gerado novas despesas para o Executivo.

O PMAAF pode, inclusive, criar elos institucionais de forma a suplementar programas robustos como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que através da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, definiu que 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

Por fim, entendemos que a Administração Pública deve exercer seu protagonismo formatando este Programa de maneira que possa atender, dentro da sua realidade organizacional e financeira, este segmento tão carente de políticas públicas na busca de profissionalizar a produção de alimentos trazendo dignidade ao empreendedor rural e sua família.

Assim sendo, peço apoio aos ilustres pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

Gleison Fernandes de Faria
Vereador